

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo único. Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 3º Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

- I – o pagamento do preço do imóvel residencial;
- II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.



\* c d 2 0 6 6 7 0 3 0 7 5 0 0 \*

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

**Art. 5º** Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.



\* c d 2 0 6 6 7 0 3 0 0 \*

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil é grande a dificuldade enfrentada pelas classes média e de baixa renda na aquisição da casa própria. Deste universo, deve ser particularizado a categoria dos policiais, especialmente os militares e bombeiros, como os cabos e soldados, em que pese as agruras alcançarem também outros militares estaduais e distritais hierarquicamente superiores.

Há um grande número de policiais militares que são obrigados a viver em condições precárias, em locais que não são compatíveis com as funções que exercem. São inúmeros os relatos de policiais que são compelidos a residirem em casebres, nas favelas das capitais ou em periferias, convivendo diuturnamente com marginais, o que dificulta e prejudica sua atuação profissional.

Portanto, entendemos que a criação um Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP) vai ao encontro do papel institucional do Poder Legislativo de resguardar a integridade física e moral daqueles que são responsáveis pela segurança pública.

Sendo assim, reapresentamos o PLS 220/2003, do nobre Senador Renan Calheiros, que “Cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis – PSHP”.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS



\* c d 2 0 6 6 7 0 3 0 7 5 0 0 \*